



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.924 - SP (2018/0333228-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

IMPETRANTE : JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PAULO RICARDO DURAN DA SILVA PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DENEGADO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância – ainda que sem a desejável agudeza – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do delito – advinda do fato de o paciente ter tentado praticar, no mesmo dia, por duas vezes, roubo de carga –, bem como a reincidência específica.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. O pedido referente ao trancamento do processo não foi analisado pela Corte local, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, no mais, denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, conhecendo em parte do pedido e, nesta extensão, denegando a ordem, sendo acompanhado pelo Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencido, em parte, o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Brasília, 21 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.924 - SP (2018/0333228-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Paulo Ricardo Duran da Silva Pereira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2241071-37.20018.8.26.0000.

Infere-se dos autos que o paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, no dia 12/9/2018, pelo Juízo de Direito plantonista da comarca de Itapeverica da Serra/SP, pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado tentado por duas vezes (fls. 17/18).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. Por unanimidade, a ordem foi denegada, conforme esta ementa (fl. 32):

Habeas Corpus - Tentativas de roubo circunstanciado - Prisão preventiva suficientemente fundamentada - Constrangimento ilegal inexistente.

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

Daí o presente *mandamus*, em que o impetrante alega que não se encontram presentes os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva.

Aduz que a custódia cautelar está fundamentada na gravidade abstrata do delito tentado, de forma genérica.

Ressalta que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Sustenta que é caso de trancamento da ação penal.

Requer, assim, a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n. 481.874/SP, impetrado em favor do paciente e indeferido liminarmente em 28/11/2018.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 14/12/2018, o pedido liminar foi por mim indeferido às fls. 48/49.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 52/53).

O feito foi colocado em mesa para julgamento no dia 21/3/2019, mas, após a sustentação oral realizada pelo impetrante, pedi vista regimental (fl. 64).

Na petição juntada aos autos, o impetrante noticiou que, na oitiva realizada em Juízo, o ofendido não afirmou, com precisão, que o paciente seria o suposto autor do delito em questão (fls. 68/70).

Não há informação sobre o encerramento da instrução criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.924 - SP (2018/0333228-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): De início, ressalto que a tese de trancamento da ação penal não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao mais, de acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso dos autos, o Magistrado decretou a prisão preventiva com a seguinte fundamentação, no que interessa (fls. 17/18 – grifo nosso):

Apesar da narrativa do investigado, a vítima narrou, com grande riqueza de detalhes, como se deram **duas tentativas de assalto realizadas pelo investigado**. Além da pluralidade de crimes, cabe mencionar que **a vítima é motorista de empresa que transportava mercadorias**, o que, a princípio, faz incidir a causa de aumento prevista no inc. III, art. 157, § 2º, do Código Penal, portanto, trata-se, em tese, de dois roubos majorados, ainda que na forma tentada. Assim, considerando a gravidade concreta do delito, e a possibilidade efetiva de imposição de pena em regime inicial fechado na hipótese de condenação, decreto a prisão preventiva com vistas a garantir a ordem pública. Ademais, **a reincidência por crime doloso**, mormente reincidência específica, muito provavelmente servirá de fundamento, a par da gravidade em concreto do fato, para imposição de regime inicial fechado na hipótese de futura condenação.

O Tribunal paulista, ao denegar a ordem, destacou que *o ora paciente ostenta antecedentes (fls. 14/15), além do que a dinâmica dos fatos revela ousadia e a particular periculosidade do agente em sua prática, o que enseja a necessidade de que o caso ora em apreço seja submetido a uma análise mais criteriosa* (fl. 34).

In casu, tenho que a motivação adotada pelas instâncias ordinárias não se sustenta para justificar a real necessidade da extrema cautela. Na minha compreensão, a prisão preventiva é desproporcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz fala de reincidência específica e o Tribunal paulista menciona a existência de antecedentes, mas os documentos juntados aos autos não demonstram essa condição. Da leitura da Folha de Antecedentes do paciente (infere-se que ele está prestes a completar 19 anos), não encontrei processo que possa confirmar a reincidência específica (fls. 15/16). Há, sim, indicação de existência de uma ação penal (Processo Criminal n. 1502629/2018) em que ele figura como denunciado por receptação. Também obtive a informação de que existiu a aplicação de internação por ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas (Processo n. 1586474-31.2017.8.26.0477). Não há nada tratando de crime praticado com violência.

Ademais, no caso em exame, considerando a situação descrita na denúncia de fls. 24/25, não há falar em gravidade concreta do crime.

Além disso, verifica-se da oitiva da vítima realizada em Juízo – conforme o *link* colacionado aos autos pelo impetrante (fl. 69) – que o motorista teve certa dúvida quanto ao reconhecimento do autor do delito naquele momento, ao contrário do que ocorreria em sede policial.

Ora, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal de comparecimento periódico em Juízo para informar e justificar atividades e de proibição de manter contato com a vítima mostram-se suficientes para garantir a ordem pública.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I e III, do Código de Processo Penal, salvo se por outro motivo o paciente estiver preso, cabendo ao Magistrado de primeiro grau o estabelecimento das condições e a fiscalização das cautelas, sem prejuízo de aplicar outras que entender necessárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 483.924 - SP (2018/0333228-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Contextualização

Consta dos autos que, por duas vezes, em 11/9/2018, no período matutino, o paciente, menor de 21 anos, em concurso de agentes com pessoa desconhecida, mediante grave ameaça exercida com a menção de estar armado, tentou subtrair para si uma carga consistente em 13 *palets* de cerveja, marca Skol, avaliada em R\$90.000,00, pertencentes à empresa vítima Viamax Log Transportes de Cargas Ltda., não consumando seu intento por circunstâncias alheias à vontade do agente, motivo pelo qual foi **denunciado como incurso no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, por duas vezes**, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Preso em flagrante, o paciente teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juiz plantonista, motivo pelo qual a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte local denegou a ordem.

Neste *mandamus*, a defesa salienta que "a vítima declarou que não teve qualquer objeto subtraído, não viu qualquer arma e que também sequer foi agredido. O referido caminhão também não restou prejuízo, vez que sua carga (cervejas que sequer foram exibidas/apresentadas) foi devidamente entregue ao destino apontado, logo, nada foi roubado".

Sustenta a ausência de fundamentação da constrição cautelar. Aduz que "este paciente de 18 anos é absolutamente primário!". Ressalta que, "por via reflexa, até mesmo se a ação penal ao final for julgada totalmente procedente, o que não se espera, este paciente não estaria tanto tempo em regime mais gravoso do que se encontra".

Pugna "pelo trancamento da ação penal na origem, por falta de justa causa" e, subsidiariamente, o trancamento do processo (fl. 44).

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 52-53).

O relator, Ministro Sebastião Reis Junior, votou para "conhec[er] em parte do habeas corpus e, nessa extensão, conced[er] a ordem para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no art. 319, I e III, do Código de Processo Penal".

Pedi vista dos autos, para melhor analisar o caso.

II. Preliminar

O pedido referente ao **trancamento do processo** não foi analisado pela Corte local, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada **supressão de instância**.

III. Prisão preventiva – fundamentação idônea

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

I.I. O Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva. A defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente, a liberdade provisória do indiciado, com aplicação de medidas cautelares.

II. Passo a analisar a prisão em flagrante, na forma do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Colendo Conselho Nacional de Justiça. O averiguado foi preso em flagrante pela suposta prática do delito provisoriamente classificado como: ROUBO. É caso de reconhecer que o flagrante foi apresentado após o prazo de 24 horas previsto na legislação processual, o que torna o ato viciado. Não obstante, entendo ser hipótese de decretação da prisão preventiva. **Apesar da narrativa do investigado, a vítima narrou, com grande riqueza de detalhes, como se deram duas tentativas de assalto realizadas pelo investigado. Além da pluralidade de crimes, cabe mencionar que a vítima é motorista de empresa que transportava mercadorias, o que, a princípio, faz incidir a causa de aumento prevista no inc. III, art, 157, §.2º do Código Penal**, portanto, trata-se, em tese, de dois roubos majorados, ainda que na forma tentada. Assim, considerando a **gravidade concreta do delito**, e a possibilidade efetiva de imposição de pena em regime inicial fechado na hipótese de condenação, decreto a prisão preventiva com vistas a garantir a ordem pública.

Ademais, a **reincidência por crime doloso**, mormente reincidência específica, muito provavelmente servirá de fundamento, a par da gravidade em concreto do fato, para imposição de regime inicial fechado na hipótese de futura condenação. Expeça-se mandado de prisão. [...] (fls. 17-18)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância – ainda que sem a desejável agudeza – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a gravidade concreta do delito – advinda do fato de o paciente ter tentado praticar, no mesmo dia, por duas vezes, roubo de carga –, bem como a reincidência específica.

Neste ponto, cabe um esclarecimento. O relator, Ministro Sebastião Reis Junior, observa que "o Juiz fala de reincidência específica e o Tribunal paulista menciona a existência de antecedentes, mas os documentos juntados aos autos não demonstram essa condição", salientando que não há processo que possa confirmar a reincidência específica na FAC juntada aos autos (fls. 15-16), mas apenas uma ação penal (Processo Criminal n. 1502629/2018) pelo crime de receptação. Menciona, ainda, "a aplicação de internação por ato infracional equiparado ao crime de tráfico de drogas (Processo n. 1586474-31.2017.8.26.0477)", ressaltando que "não há nada tratando de crime praticado com violência".

Inicialmente, observo que, no âmbito do Processo Criminal n. 1502629/2018, pelo crime de receptação, apontado pelo relator, o paciente foi beneficiado pela liberdade provisória mediante fiança e, diante da impossibilidade de pagamento, pela hipossuficiência econômica, foi dispensado do pagamento em 9/8/2018, *in verbis*:

Vistos.

Tendo em conta que o réu se encontra preso desde 28 de julho de 2018 apenas porque não recolheu a fiança que foi arbitrada em audiência de custódia, o que faz pressupor sua hipossuficiência econômica, condição que não justifica a persistência da constrição de liberdade, **dispensou o recolhimento da mesma**, mantidas contudo as condições dos incisos I, IV e V do art. 319 do CPP, além do compromisso do réu de comparecer a todos os atos do processo e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter seu endereço atualizado nestes fólios, sob pena de lhe ser decretada a revelia e a prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se.

(excerto transcrito da página de internet do TJSP, Autos n. 0010311-50.2018.8.26.0477)

Ou seja, liberado do pagamento da fiança e beneficiado pela soltura, o paciente, em 11/9/2018, cerca de um mês depois, tentou, por duas vezes no mesmo dia, assaltar um caminhão de carga.

Entendo que a existência de um registro por crime de receptação, em que foi beneficiado com a liberdade provisória, aliado ao fato de o paciente ter tentado praticar, no mesmo dia, por duas vezes, roubo de carga – ainda que referidos pelo Juiz sem maior acuidade – evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva, motivo idôneo para acautelar a ordem pública, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, com a vênia do em. Relator, conheço parcialmente do habeas corpus e, no mais, o denego.